



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

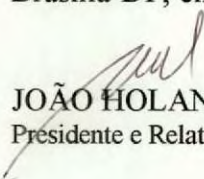
PROCESSO Nº : 10860-002045/93-15
SESSÃO DE : 22 de julho de 1.998
RECURSO Nº : 119.343
RECORRENTE : ABBOT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

RESOLUÇÃO Nº 303-706

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência ao DEINT/MIC, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1.998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator "AD HOC"

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Guinês Alvarez Fernandes, Nilton Luiz Bartoli, Anelise Daudt Prieto, Manuel d'Assunção Gomes Ferreira e Isalberto Zavão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Silveira Melo.

17 2 JUL 2000

RECURSO Nº : 119.343
ACORDÃO Nº : 303-
RECORRENTE : ABBOT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR "AD HOC": JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a declarações de importação nº 114.039 e 114.040, ambas de 24/11/93, Abbot Laboratórios do Brasil Ltda. submeteu a despacho de importação 5 aparelhos descritos como espectrofotômetro, banda e registrador com microprocessador e faixa de comprimento de 185 a 3.200 monômeros sistema automático para análises físicas e químicas por espectrofotometria, modelo: QUANTUM II, Ref: 3303-11, a que deu classificação pelo código 9027.30.0400, com alíquota zero de imposto de importação (conforme "EX" 001 criado pela Portaria MF. 421, publicada no DOU de 06/08/93) e 15% de IPI.

Durante a conferência física, entendeu o Auditor - Fiscal que a mercadoria não correspondia ao "EX" pleiteado, razão pela qual propôs a denegação da alíquota rebaixada. Lavrou ao auto de Infração de fl. 01 para cobrar imposto de importação (20%), e IPI, além de juros de mora, multa do art. 526, inciso IX do RA, multa ao art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 e multa de mora (art. 59 da Lei 8383/91).

Às folhas 22 consta o Laudo Pericial pelo Engenheiro Assistente Técnico junto à Receita Federal. Declara que se trata de 05 espectrofotômetros, banda e registrador, com microprocessador e faixa de comprimento de onda de 185 a 3.200 monômeros, modelo: QUANTUM II, faixa de comprimento de onda 400 a 700 nm (monômeros), completos com registrador (impressora) e lâmpada de tungstênio, utilizados em Laboratório para análise e quantificação de elementos químicos por absorção atômica de dupla onda, referência 3303-11. Acrescenta que a mercadoria está de acordo com a descrição feita na DI.

Na impugnação, a empresa, tomando por base o teor do Laudo Pericial, diz que não pode suportar o "ônus crasso" cometido pela impugnada pois o laudo é claro e cristalino e não deixa dúvida quanto ao correto enquadramento tarifário dado pela empresa e no "EX" pretendido.

O Auditor Fiscal, na informação de fl.35, declara que existe no laudo pericial gritante incoerência pois na especificação ou o equipamento tem faixa de comprimento de onda de 185 a 3.200 NM ou de 400 a 700 NM, de modo que a conclusão deixa a desejar.

A autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a ação fiscal, havendo mantido a exigência dos impostos e da multa do inciso II do art.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.343
ACORDÃO Nº : 303-

526 do RA; e declarado indevidas as multas dos art. 526, IX do RA e 4º inciso I da Lei 8.218/91 (multa de mora).

Na questão de mérito, a autoridade de primeira instância, assim fundamentou a decisão:

“Antes de mais nada, neste ponto, é preciso deixar salientado que os laudos não têm efeito vinculante sobre a decisão colocada sob a responsabilidade do agente fiscal. Com efeito, o laudo representa um dos elementos – e não o único – formadores da livre convicção do aplicador da norma legal.

No caso vertente, como se verá mais adiante, a informação técnica apresentada pelo engenheiro credenciado junto à Receita Federal, contrariamente ao entendimento da Impugnante, foi devidamente avaliada pelo autuante.

Para melhor análise da questão em foco, transcreve-se o inteiro teor do Laudo (fls. 22):

“ESPECIFICAÇÃO DA MERCADORIA

05 espectrofotômetros, banda e registrador com microprocessador e faixa de comprimento de 185 a 3200 monometro, modelo Quantum II ref. 3303-11.

JUSTIFICATIVA DO PEDIDO E FORMULAÇÃO DOS QUESITOS.

1.Com o intuito de identificarmos corretamente a mercadoria submetida a despacho, solicito o exame detalhado da mesma, apontando eventuais divergências ao descrito na Declaração de Importação.

2.Conclusão.

RESPOSTA DO PERITO (verso do formulário)

1.Trata-se de 05 Espectrofotômetros, banda e registrador, com microprocessador e faixa de comprimento de onda de 185 a 3200 monômetros, fabricante: Abbot Laboratories Int’l Co.,USA, modelo: Quantum II faixa de comprimento de onda: 400 a 700 nm (monômetros), completos com registrador (impressora) e lâmpada de tungstênio, utilizados em Laboratório para análise e quantificação de elementos químicos por absorção atômica de dupla onda, referência: 3303-11.

2.A mercadoria submetida a despacho, caracterizada como “Espectrofotômetro, banda e registrador, com microprocessador e faixa de comprimento de 185 a 3200 monômetros” está de acordo com a descrição da adição única da Declaração de Importação.”

A autoridade de primeira instância, esclarece que o laudo, além da descrição da mercadoria conforme consta da declaração de importação, traz a informação de que uma característica essencial integra o equipamento, qual seja, a de operar na faixa de comprimento de onda de 400 a 700 nm (monômetros). No entanto, no item 2 diz que a mercadoria submetida a despacho está de acordo com a descrição da adição da DI. Interpreta, a seguir, a contradição do laudo como havendo o engenheiro certificante feito uma interpretação extensiva enquadrando o equipamento na posição apontada na GI. No entanto o catálogo fornece a informação de que o equipamento, sendo do Modelo QUANTUM II, só funciona na faixa de 400 a 700 nm (monômetros), característica essa indiscutível, evidenciada tanto no catálogo técnico como no laudo. Resta apenas examinar se o espectrofotômetro importado, na faixa de 400 a 700 nm pode estar incluído entre os espectrofotômetros com faixa de onda entre

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.343
ACORDÃO Nº : 303-

185 e 3200 nm, ou melhor, se esses limites fixados pelo "EX" formam uma faixa de tolerância ou são especificações técnicas do equipamento, determinantes para fruição do benefício fiscal.

No recurso, a empresa insiste na sua tese exposta na impugnação, de que o laudo pericial não autoriza a ação fiscal, porque enquanto atribui ao equipamento faixa de onda de 185 a 3200 monômeros, ao mesmo refere faixa de onda de 400 a 700 monômeros, aditando que a mercadoria submetida a despacho está de acordo com a descrição da adição da DI.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.343
ACORDÃO Nº : 303-

VOTO

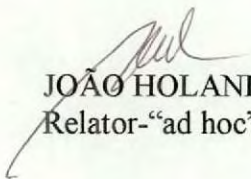
Submetido o processo a julgamento, em 22/07/98, houve por bem esta Câmara, por proposta do relator, Dr. Isalberto Zavão Lima, remeter os autos ao DEINT/MICT, através da repartição de origem.

Dado o tempo decorrido, sem que fosse apresentada ao serviço de digitação a correspondente minuta da Resolução e ademais, porque o ilustre Conselheiro já não mais integra este Colegiado, houve a necessidade de designar Relator "ad hoc".

A dúvida suscitada na Câmara foi a mesma referida na decisão singular, a saber: se o espectrofotômetro que funciona na faixa de 400 a 700 nm está igualmente beneficiado pelo "EX" que prevê dito equipamento funcionando na faixa de 185 a 3200 nm, ou melhor, se tais indicadores são especificações técnicas que necessariamente o equipamento tem de apresentar ou, ao contrário, se são limites de tolerância.

Para que a dúvida seja aclarada, voto para converter o julgamento do processo em diligência ao DEINT/MIC para que se digne de solucionar a questão acima descrita.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1.998.


JOÃO HOLANDA COSTA
Relator-"ad hoc"